

CAPITAL E RESERVAS

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA OS EXAMES DE AVALIAÇÃO PROFISSIONAL DA CTOC

1

CAPITAL INICIAL

SOCIEDADES POR QUOTAS

Artigo 219.º

Unidade e montante da quota

- 1 - Na constituição da sociedade a cada sócio apenas fica a pertencer uma quota, que corresponde à sua entrada.
- 2 -
- 3 - Os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a **(euro) 100**, salvo quando a lei o permitir.
- 4 -
- 5 -
- 6 - A medida dos direitos e obrigações inerentes a cada quota determina-se segundo a proporção entre o valor nominal desta e o do capital, salvo se por força da lei ou do contrato houver de ser diversa.
- 7 -

Artigo 201.º

Montante do capital

A sociedade por quotas não pode ser constituída com um capital inferior a **(euro) 5000** nem posteriormente o seu capital pode ser reduzido a importância inferior a essa.

2

CAPITAL INICIAL

SOCIEDADES ANÓNIMAS

Artigo 276.º

Valor nominal do capital e das acções

- 1 - O capital social e as acções devem ser expressos num valor nominal.
- 2 - Todas as acções têm o mesmo valor nominal, com um mínimo de **um cêntimo**.
- 3 - O valor nominal mínimo do capital é de **(euro) 50.000**.
- 4 - A acção é indivisível.

VALORES RELATIVOS ÀS QUOTAS E ACÇÕES

- Valor nominal;
- Valor de emissão (art. 298.º);
- Valor contabilístico.

3

CAPITAL INICIAL

Promotores e fundadores da sociedade

- Subscrição de capital;
- Realização de capital – entradas dos sócios

SQ

Artigo 202.º

Entradas

- 1 - Não são admitidas contribuições de indústria.
- 2 - **Só pode ser diferida a efectivação de metade das entradas em dinheiro, mas o quantitativo global dos pagamentos feitos por conta destas, juntamente com a soma dos valores nominais das quotas correspondentes às entradas em espécie, deve perfazer o capital mínimo fixado na lei.**
- 3 - A soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, numa conta aberta em nome da futura sociedade, até ao momento da celebração do contrato.
- 4 - Os sócios devem declarar no acto constitutivo, sob sua responsabilidade, que procederam ao depósito referido no número anterior.
- 5 - Da conta referida no n.º 3 só podem ser efectuados levantamentos:
 - a) Depois de o contrato estar definitivamente registado;
 - b) Depois de celebrado o contrato, caso os sócios autorizem os gerentes a efectuá-los para fins determinados;
 - c) Para liquidação provocada pela inexistência ou nulidade do contrato ou pela falta de registo.

4

CAPITAL INICIAL

SA

Artigo 277.º

Entradas

- 1 - Não são admitidas contribuições de indústria.
- 2 - **Nas entradas em dinheiro só pode ser diferida a realização de 70% do valor nominal das acções; não pode ser diferido o pagamento do prémio de emissão, quando previsto.**
- 3 - A soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, numa conta aberta em nome da futura sociedade, até ao momento da celebração do contrato.
- 4 - Os sócios devem declarar no acto constitutivo, sob sua responsabilidade, que procederam ao depósito referido no número anterior.
- 5 - Da conta referida no n.º 3 só podem ser efectuados levantamentos:
 - a) Depois de o contrato estar definitivamente registado;
 - b) Depois de celebrado o contrato, caso os accionistas autorizem os administradores a efectuá-los para fins determinados;
 - c) Para liquidação provocada pela inexistência ou nulidade do contrato ou pela falta do registo;
 - d) Para a restituição prevista nos artigos 279.º, n.º 6, alínea h), e 280.º

5

CAPITAL INICIAL

OFERTA PÚBLICA DE SUBSCRIÇÃO

SA

Artigo 279.º

Constituição com apelo a subscrição pública

- 1 - A constituição de sociedade anónima com apelo a subscrição pública de acções deve ser promovida por uma ou mais pessoas que assumem a responsabilidade estabelecida nesta lei.
- 2 - **Os promotores devem inscrever e realizar integralmente acções cujos valores nominais somem, pelo menos, o capital mínimo prescrito no artigo 276.º, n.º 3;** essas acções são inalienáveis durante dois anos a contar do registo definitivo da sociedade e os negócios obrigacionais celebrados durante esse tempo sobre alienação ou oneração de tais acções são nulos.
- 3 - Os promotores devem elaborar o projecto completo de contrato de sociedade e requerer o seu registo provisório.
- 4 - O projecto especificará o número de acções ainda não subscritas destinadas, respectivamente, a subscrição particular e a subscrição pública.
(...)

6

CAPITAL INICIAL

SUBSCRIÇÃO INCOMPLETA

SA

Artigo 280.º

Subscrição incompleta

- 1 - Não sendo subscritas pelo público todas as acções a ele destinadas e não sendo aplicável o disposto no n.º 3 deste artigo, devem os promotores requerer o cancelamento do registo provisório e publicar um anúncio em que informem os subscritores de que devem levantar as suas entradas. Segundo anúncio deve ser publicado, decorrido um mês, se, entretanto, não tiverem sido levantadas todas as entradas.
- 2 - A instituição de crédito onde for aberta a conta referida no artigo 277.º, n.º 3, só restitui importâncias depositadas mediante a apresentação do documento de subscrição e depósito e depois de o registo provisório ter sido cancelado ou ter caducado.
- 3 - **O programa da oferta de acções à subscrição pública pode especificar que, no caso de subscrição incompleta, é facultado à assembleia constitutiva deliberar a constituição da sociedade, contanto que tenham sido subscritos pelo menos três quartos das acções destinadas ao público.**
- 4 - Não chegando a sociedade a constituir-se, todas as despesas efectuadas são suportadas pelos promotores.

CAPITAL INICIAL

- Prémios de emissão de acções;
- Despesas de constituição

POC – ponto 5.4.7.

As despesas de instalação, bem como as de investigação e de desenvolvimento, devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos.

SNC, NCRF 6; IASB, NIC 38.

Imputadas a resultados do exercício;

Não podem ser reconhecidas no activo.

Artigo 33.º

Lucros e reservas não distribuíveis

- 2 - Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

CAPITAL INICIAL

ATRASOS NA REALIZAÇÃO

Artigo 27.º

Cumprimento da obrigação de entrada

6 - A falta de realização pontual de uma prestação relativa a uma entrada **importa o vencimento de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo sócio, ainda que respeitem a outras partes, quotas ou acções.**

SQ

Artigo 203.º

Tempo das entradas

1 - O pagamento das entradas que a lei não mande efectuar no contrato de sociedade ou no acto de aumento de capital só pode ser diferido para datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados; em qualquer caso, a prestação pode ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a celebração do contrato ou a deliberação de aumento de capital ou se encerre prazo equivalente a metade da duração da sociedade, se este limite for inferior.

2 - Salvo acordo em contrário, as prestações por conta das quotas dos diferentes sócios devem ser simultâneas e representar fracções iguais do respectivo montante.

3 - **Não obstante a fixação de prazos no contrato de sociedade, o sócio só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento, em prazo que pode variar entre 30 e 60 dias.**

CAPITAL INICIAL

ATRASOS NA REALIZAÇÃO

Artigo 204.º

Aviso ao sócio remisso e exclusão deste

1 - **Se o sócio não efectuar, no prazo fixado na interpelção, a prestação a que está obrigado, deve a sociedade avisá-lo por carta registada de que, a partir do 30.º dia seguinte à recepção da carta, fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial da quota.**

2 - Não sendo o pagamento efectuado no prazo referido no número anterior e deliberando a sociedade excluir o sócio, deve comunicar-lhe, por carta registada, a sua exclusão, **com a consequente perda a favor da sociedade da respectiva quota e pagamentos já realizados**, salvo se os sócios, por sua iniciativa ou a pedido do sócio remisso, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.

3 - A estas partes não é aplicável o disposto no artigo 219.º, n.º 3, não podendo, contudo, cada uma delas ser inferior a (euro) 50.

4 - Se, nos termos do n.º 2 deste artigo, tiver sido declarada perdida pelo sócio remisso apenas uma parte da quota, é aplicável à venda dessa parte, à responsabilidade do sócio e à dos anteriores titulares da mesma quota, bem como ao destino das quantias obtidas, o disposto nos artigos seguintes.

CAPITAL INICIAL

ATRASOS NA REALIZAÇÃO

Artigo 285.º

Realização das entradas

- 1 - O contrato de sociedade não pode diferir a realização das entradas em dinheiro por mais de cinco anos.
- 2 - Não obstante a fixação de prazos no contrato de sociedade, **o accionista só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento.**
- 3 - A interpeção pode ser feita por meio de anúncio e fixará um **prazo entre 30 e 60 dias** para o pagamento, a partir do qual se inicia a mora.
- 4 - Os administradores podem avisar, por carta registada, os accionistas que se encontrem em mora de que **lhes é concedido um novo prazo não inferior a 90 dias**, para efectuarem o pagamento da importância em dívida, acrescida de juros, **sob pena de perderem a favor da sociedade as acções em relação às quais a mora se verifique e os pagamentos efectuados quanto a essas acções**, sendo o aviso repetido durante o segundo dos referidos meses.
- 5 - As perdas referidas no número anterior devem ser comunicadas, por carta registada, aos interessados; além disso, deve ser publicado anúncio donde constem, sem referência aos titulares, os números das acções perdidas a favor da sociedade e a data da perda.

11

CAPITAL INICIAL

SNC

Notas de Enquadramento

51 – Capital

Esta conta evidencia o capital subscrito, devendo ser deduzido, para efeitos de elaboração do Balanço, o eventual saldo da conta 261 – Accionistas c/ subscrição ou 262 Quotas não liberadas.

NCRF 27 – Instrumentos Financeiros

8. Uma entidade deve reconhecer instrumentos de capital próprio no capital próprio quando a entidade emite tais instrumentos e os subscritores fiquem obrigados a pagar dinheiro ou entregar qualquer recurso em troca dos referidos instrumentos de capital próprio.

Se os instrumentos de capital próprio forem emitidos antes dos recursos serem proporcionados a entidade deve apresentar a quantia a receber como dedução ao capital próprio e não como activo.

12

CAPITAL INICIAL

SNC

NCRF 27 – Instrumentos Financeiros

8. Se os recursos ou dinheiro forem recebidos antes da emissão de acções e a entidade não puder ser obrigada a devolver tais recursos ou dinheiro, a entidade deve reconhecer um aumento de capital próprio até ao limite da quantia recebida.

Na medida em que as acções sejam subscritas mas nenhum dinheiro ou outro recurso tenha sido recebido, nenhum aumento de capital próprio deverá ser reconhecido.

19. Uma entidade deve mensurar os instrumentos de capital próprio emitidos pelo dinheiro recebido ou pelo justo valor dos recursos recebidos ou a receber. Se o pagamento for diferido e o valor temporal do dinheiro for significativo, a mensuração inicial deve ser o valor presente da quantia a receber.

Todos os custos associados à emissão de instrumentos de capital próprio devem ser deduzidos à quantia inscrita no respectivo capital próprio.

13

PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

Artigos 210.º a 213.º do CSC

SUPRIMENTOS

Artigos 243.º a 245.º do CSC

14

AUMENTO DE CAPITAL

MODALIDADES

- **Aumento de capital por novas entradas**
- **Entregas consistentes em dinheiro ou outros activos;**
- **Entregas consistentes em créditos sobre a sociedade**
- **Aumento de capital por incorporação de reservas**

15

AUMENTO DE CAPITAL

SECÇÃO II

Aumento do capital

Artigo 87.º

Requisitos da deliberação

1 - A deliberação de aumento do capital deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento do capital;
 - b) O montante do aumento do capital;
 - c) O montante nominal das novas participações;
 - d) A natureza das novas entradas;
 - e) O ágio, se o houver;
 - f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efectuadas, sem prejuízo do disposto no artigo 89.º;
 - g) As pessoas que participarão nesse aumento.
- 2 - Para cumprimento do disposto na alínea g) do número anterior, bastará, conforme os casos, mencionar que participarão os sócios que exerçam o seu direito de preferência, ou que participarão só os sócios, embora sem aquele direito, ou que será efectuada subscrição pública.
- 3 - **Não pode ser deliberado aumento de capital na modalidade de novas entradas enquanto não estiver definitivamente registado um aumento anterior nem estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento.**

AUMENTO DE CAPITAL

Artigo 88.º

Eficácia interna do aumento de capital

- 1 - Para todos os efeitos internos, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data da deliberação, se da respectiva acta constar quais as entradas já realizadas e que não é exigida por aquela, pela lei ou pelo contrato a realização de outras entradas.
- 2 - Caso a deliberação não faça referência aos factos mencionados na parte final do número anterior, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data em que qualquer membro da administração declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas.

Artigo 89.º

Entradas e aquisição de bens

- 1 - **Aplica-se às entradas nos aumentos de capital o preceituado quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade, salvo o disposto nos números seguintes.**
- 2 - Se a deliberação for omissa quanto à exigibilidade das entradas em dinheiro que a lei permite diferir, são elas exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital.
- 3 - A deliberação de aumento de capital caduca no prazo de um ano, caso a declaração referida no n.º 2 do artigo 88.º não possa ser emitida nesse prazo por falta de realização das entradas, sem prejuízo da indemnização que for devida pelos subscritores faltosos.

AUMENTO DE CAPITAL

Artigo 457.º

Subscrição incompleta

- 1 - **Não sendo totalmente subscrito um aumento de capital, considera-se a deliberação da assembleia ou do conselho sem efeito, salvo se ela própria tiver previsto que em tal caso o aumento fica limitado às subscrições recolhidas.**
- 2 - O anúncio de aumento do capital, referido no artigo 459.º, n.º 1, deve indicar o regime que vigora para a subscrição incompleta.
- 3 - Ficando a deliberação de aumento sem efeito, por ter sido incompleta a subscrição, o órgão de administração avisará desse facto os subscritores nos 15 dias seguintes ao encerramento da subscrição e restituirá imediatamente as importâncias recebidas.

Alternativas:

- ***aumento do valor nominal dos títulos existentes;***
- ***emissão de novos títulos***

A questão do valor de emissão dos títulos

QUESTÕES

15 de Outubro de 2005: **15, 27;**

11 de Março de 2006: **11,18, 19, 20;**

8 de Julho de 2006: **1, 3;**

7 de Julho de 2007: **1;**

8 de Março de 2008: **1;**

21 de Junho de 2008: **1, 2.**

AUMENTO DE CAPITAL

AUMENTO DE CAPITAL POR INCORPORAÇÃO DE RESERVAS

Artigo 91.º

Aumento por incorporação de reservas

- 1 - A sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de **reservas disponíveis** para o efeito.
- 2 - Este aumento de capital só pode ser realizado depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação, mas, se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre essa aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser aprovada por um balanço especial, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual.
- 3 - **O capital da sociedade não pode ser aumentado por incorporação de reservas enquanto não estiverem vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado.**
- 4 - A deliberação deve mencionar expressamente:
 - a) A modalidade do aumento do capital;
 - b) O montante do aumento do capital;
 - c) As reservas que serão incorporadas no capital.

AUMENTO DE CAPITAL

AUMENTO DE CAPITAL POR INCORPORAÇÃO DE RESERVAS

Artigo 92.º

Aumento das participações dos sócios

- 1 - **Ao aumento do capital por incorporação de reservas corresponderá o aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao valor nominal dela**, salvo se, estando convencionado um diverso critério de atribuição de lucros, o contrato o mandar aplicar à incorporação de reservas ou para esta estipular algum critério especial.
- 2 - **As quotas ou acções próprias da sociedade participam nesta modalidade de aumento de capital, salvo deliberação dos sócios em contrário.**
- 3 - A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou acções ou se é aumentado o valor nominal das existentes; **na falta de indicação será aumentado o valor nominal destas.**
- 4 - Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este incidirá nos mesmos termos sobre as novas participações ou sobre as existentes, com o valor nominal aumentado.

21

AUMENTO DE CAPITAL

AUMENTO DE CAPITAL POR INCORPORAÇÃO DE RESERVAS

Alternativas:

- ***aumento do valor nominal dos títulos existentes;***
- ***emissão de novos títulos***

RESERVAS INCORPORÁVEIS

Atenção:

Artigos 32.º e 33.º do CSC;
Artigos 295.º e 296.º do CSC

22

RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE BENS

Artigo 32.º

Limite da distribuição de bens aos sócios

1 — Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, **seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.**

2 — Os incrementos **decorrentes da aplicação do justo valor** através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, **apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios** bens da sociedade, a que se refere o número anterior, **quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de activos fixos tangíveis e intangíveis.**

23

RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE BENS

Artigo 33.º

Lucros e reservas não distribuíveis

1 - Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

2 - Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

3 - As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.

4 - Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

24

RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE BENS

Artigo 218.º

Reserva legal

- 1 - É obrigatória a constituição de uma reserva legal.
- 2 - É aplicável o disposto nos artigos 295.º e 296.º, salvo quanto ao limite mínimo de reserva legal, que nunca será inferior a (euro) 2500.

Artigo 295.º

Reserva legal

- 1 - **Uma percentagem não inferior à 20.ª parte dos lucros da sociedade é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que aquela represente a 5.ª parte do capital social.** No contrato de sociedade podem fixar-se percentagem e montante mínimo mais elevados para a reserva legal.
- 2 - Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos seguintes valores:
 - a) Ágios obtidos na emissão de acções, obrigações com direito a subscrição de acções, ou obrigações convertíveis em acções, em troca destas por acções e em entradas em espécie;
 - b) Saldos positivos de reavaliações monetárias que forem consentidos por lei, na medida em que não forem necessários para cobrir prejuízos já acusados no balanço;
 - c) Importâncias correspondentes a bens obtidos a título gratuito, quando não lhes tenha sido imposto destino diferente, bem como acessões e prémios que venham a ser atribuídos a títulos pertencentes à sociedade.

RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE BENS

Artigo 217.º

Direito aos lucros do exercício

- 1 - Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, **não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.**
- 2 - O crédito do sócio à sua parte dos lucros vence-se decorridos 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio; os sócios podem, contudo, deliberar, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias.
- 3 - Se, pelo contrato de sociedade, os gerentes ou fiscais tiverem direito a uma participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos sócios.

RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE BENS

Artigo 294.º

Direito aos lucros do exercício

- 1 - Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, **não pode deixar de ser distribuída aos accionistas metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.**
- 2 - O crédito do accionista à sua parte nos lucros vence-se decorridos que sejam 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio e sem prejuízo de disposições legais que proíbam o pagamento antes de observadas certas formalidades, podendo ser deliberada, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias, se as acções não estiverem admitidas à negociação em mercado regulamentado.
- 3 - Se, pelo contrato de sociedade, membros dos respectivos órgãos tiverem direito a participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos accionistas.

27

QUESTÕES

11 de Março de 2006: **21, 22;**

8 de Julho de 2006: **16;**

16 de Dezembro de 2006: **1;**

21 de Junho de 2008: **8.**

28

ACÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA OS EXAMES DE AVALIAÇÃO PROFISSIONAL DA CTOC

29

ACÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS

QUOTAS PRÓPRIAS

Artigo 220.º

Aquisição de quotas próprias

- 1 - A sociedade não pode adquirir quotas próprias não integralmente liberadas, salvo o caso de perda a favor da sociedade, previsto no artigo 204.º
- 2 - **As quotas próprias só podem ser adquiridas pela sociedade a título gratuito, ou em acção executiva movida contra o sócio, ou se, para esse efeito, ela dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar.**
- 3 - São nulas as aquisições de quotas próprias com infracção do disposto neste artigo.
- 4 - **É aplicável às quotas próprias o disposto no artigo 324.º**

30

ACÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS

ACÇÕES PRÓPRIAS

Artigos 316.º a 325.º do CSC

Artigo 317.º

Casos de aquisição lícita de acções próprias

- 1 - O contrato de sociedade pode proibir totalmente a aquisição de acções próprias ou reduzir os casos em que ela é permitida por esta lei.
- 2 - **Salvo o disposto no número seguinte e noutros preceitos legais, uma sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de 10% do seu capital.**
- 3 - Uma sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:
 - a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
 - b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;
 - c) Seja adquirido um património, a título universal;
 - d) A aquisição seja feita a título gratuito;
 - e) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
 - f) A aquisição decorra de processo estabelecido na lei ou no contrato de sociedade para a falta de liberação de acções pelos seus subscritores.
- 4 - **Como contrapartida da aquisição de acções próprias, uma sociedade só pode entregar bens que, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, possam ser distribuídos aos sócios, devendo o valor dos bens distribuíveis ser, pelo menos, igual ao dobro do valor a pagar por elas.**

31

ACÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS

ACÇÕES PRÓPRIAS

Artigo 318.º

Acções próprias não liberadas

- 1 - A sociedade só pode adquirir acções próprias inteiramente liberadas, excepto nos casos das alíneas b), c), e) e f) do n.º 3 do artigo anterior.
- 2 - As aquisições que violem o disposto no número anterior são nulas.

Artigo 323.º

Tempo de detenção das acções

- 1 - **Sem prejuízo de outros prazos ou providências estabelecidos na lei, a sociedade não pode deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no artigo 317.º, n.º 2, ainda que tenham sido lícitamente adquiridas.**
- 2 - As acções ilicitamente adquiridas pela sociedade devem ser alienadas dentro do ano seguinte à aquisição, quando a lei não decretar a nulidade desta.
- 3 - Não tendo sido oportunamente efectuadas as alienações previstas nos números anteriores, deve proceder-se à anulação das acções que houvessem de ser alienadas; relativamente a acções cuja aquisição tenha sido lícita, a anulação deve recair sobre as mais recentemente adquiridas.
- 4 - Os administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos sofridos pela sociedade, seus credores ou terceiros por causa da aquisição ilícita de acções, da anulação de acções prescrita neste artigo ou da falta de anulação de acções.

32

ACÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS

ACÇÕES PRÓPRIAS

Artigo 324.º

Regime das acções próprias

1 - Enquanto as acções pertencerem à sociedade, devem:

- a) **Considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções, excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas;**
- b) **Tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas.**
- 2 - No relatório anual do conselho de administração ou do conselho de administração executivo devem ser claramente indicados:
 - a) O número de acções próprias adquiridas durante o exercício, os motivos das aquisições efectuadas e os desembolsos da sociedade;
 - b) O número de acções próprias alienadas durante o exercício, os motivos das alienações efectuadas e os embolsos da sociedade;
 - c) O número de acções próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício.

33

ACÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS

ACÇÕES PRÓPRIAS

Artigo 463.º

Redução do capital por extinção de acções próprias

1 - A assembleia geral pode deliberar que o capital da sociedade seja reduzido por meio de extinção de acções próprias.

2 - À redução do capital aplica-se o disposto no artigo 95.º, excepto:

- a) **Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas a título gratuito depois da deliberação da assembleia geral;**
- b) **Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas depois da deliberação da assembleia geral, unicamente por meio de bens que, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, pudessem ser distribuídos aos accionistas; neste caso, deve ser levada a reserva especial, sujeita ao regime da reserva legal, quantia equivalente ao valor nominal total das acções extintas.**

34

ACÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS

SNC

Notas de Enquadramento

52 – Acções (quotas) próprias

A conta 521 – valor nominal é debitada pelo valor nominal das acções ou quotas adquiridas. Ainda na fase de aquisição, a conta 522 – Descontos e prémios é movimentada pela diferença entre o custo de aquisição e o valor nominal.

Quando se proceder à venda das acções ou quotas próprias, para além de se efectuar o respectivo crédito na conta 521, movimentar-se-á a conta 522 pela diferença entre o preço de venda e o valor nominal.

Simultaneamente, a conta 522 deverá ser regularizada por contrapartida da conta 599 – Outras variações no capital próprio – outras, de forma a manter os descontos e prémios correspondentes às acções (quotas) próprias em carteira.

35

ACÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS

SNC

NCRF 27 - Instrumentos Financeiros

9. Se a entidade adquirir ou readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio, esses instrumentos (“acções próprias”) devem ser reconhecidos como dedução ao capital próprio. A quantia a reconhecer deve ser o justo valor da retribuição paga pelos respectivos instrumentos de capital próprio.

Uma entidade não deve reconhecer qualquer ganho ou perda na demonstração de resultados decorrente de qualquer compra, venda, emissão ou cancelamento de acções próprias.

36

QUESTÕES

15 de Outubro de 2005: **16, 29;**

16 de Dezembro de 2006: **37.**